

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.932/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000257278-16
Impugnação: 40.010137462-94
Impugnante: Galvão Gonçalves Indústria e Comércio de Aditivos Para Panificação Ltda.
IE: 001033161.00-00
Proc. S. Passivo: Christopher Alexandre Pinheiro de Souza/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – EFD. Constatada a falta de entrega, no prazo legal, e a entrega em desacordo com a legislação, de arquivos digitais referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme preceitos estabelecidos nos arts. 44, 46, 51 e 54 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 53, § § 6º e 7º da referida lei. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização, com a exclusão das exigências correspondentes aos meses de agosto, outubro e novembro de 2013 e da majoração da multa isolada nos meses de março, abril e maio de 2014. Infração caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a constatação de entrega em desacordo com a legislação tributária, referente aos meses de janeiro de 2011 a outubro de 2013 e janeiro a agosto de 2014, e sobre a falta de entrega nos meses de novembro e dezembro de 2013 e setembro e outubro de 2014, de arquivos eletrônicos de Escrituração Fiscal Digital (SPED FISCAL), infringindo os preceitos estabelecidos nos arts. 44, 46, 51 e 54 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento), em face de uma reincidência, nos termos do art. 53, § § 6º e 7º da referida lei.

Crédito tributário reformulado pela Fiscalização, com a exclusão das exigências relativas aos meses de agosto, outubro e novembro de 2013 e da majoração da multa isolada nos meses de março, abril e maio de 2014.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 117/127, requerendo a nulidade do lançamento, a concessão de prazos para regularização dos arquivos eletrônicos e a aplicação do § 3º, art. 53 da Lei nº 6.763/75 para o cancelamento da multa isolada, ou, sucessivamente, a redução do valor do crédito tributário a 5% (cinco por cento).

Acompanham a peça impugnatória, os documentos de fls. 151/232, compostos de cópia de um protocolo gerado pelo SIARE/SEF/MG, Documentos de Arrecadação Estadual – DAEs de pagamento de ICMS e extratos de Declarações de Apuração e Informação do ICMS - DAPIs.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 235/243, refutando os argumentos da Impugnante e pedindo ao final a procedência do lançamento.

Do Julgamento proferido pela 2ª Câmara e do Incidente Processual

Na sessão do dia 10/03/15, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitou as arguições de nulidade e, no mérito, também à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo a exigência correspondente ao mês de outubro de 2013 e a majoração da multa isolada para o período anterior a junho de 2014 (fls. 252).

Às fls. 254, a Presidente do CC/MG, em despacho proferido no dia 09/04/15 e observando o disposto no art. 21, inciso VIII do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, determinou o encaminhamento do PTA à 2ª Câmara para decidir sobre o incidente processual, tendo em vista que a referida decisão deixou de excluir as exigências do mês de agosto de 2013.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 26/05/15, fls. 256, admitiu o incidente processual e declarou a nulidade da decisão anterior.

Na mesma sessão, fls. 257, a 2ª Câmara converteu o julgamento em diligência para que a Fiscalização juntasse aos autos tela de “Consulta Infringência/Penalidade” relativa ao PTA nº 01.000159038-83, com vistas à Impugnante, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação em relação ao documento juntado, o qual dá embasamento a majoração da penalidade isolada em 50% (cinquenta por cento) para o período de janeiro de 2011 a fevereiro de 2014, pela reincidência.

Do Atendimento da diligência e da reformulação do crédito tributário

Atendendo a diligência, a Fiscalização, às fls. 259/260, manifesta-se e junta o documento solicitado.

A Impugnante, em face da intimação de juntada da tela de consulta e da reabertura do prazo de 30 (trinta) dias (fls. 262/263), adita a sua peça de defesa às fls. 266/278, reiterando os seus pedidos iniciais.

A Fiscalização, às fls. 295/300, manifesta-se sobre o aditamento da Impugnação apresentado pela Impugnante e promove a reformulação do crédito

tributário, excluindo as exigências fiscais dos meses de agosto, outubro e novembro de 2013 e a majoração da multa isolada no período de março a maio de 2014 (fls. 298/299).

Comunicada da reformulação do crédito tributário, fls. 309/310, a Impugnante novamente adita a sua peça de defesa (fls. 313/321), argumentando que procedeu a entrega dos arquivos digitais e pedindo pela redução do valor da multa isolada a 5% (cinco por cento).

A Fiscalização manifesta-se às fls. 333/337, rebatendo os argumentos da Impugnante e reiterando o pedido de procedência parcial do lançamento, considerando a reformulação promovida.

DECISÃO

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

Preliminarmente, a Impugnante alega a nulidade do Auto de Infração, argumentando que o procedimento fiscal, que deu ensejo ao Auto de Infração, está inquinado de vícios insanáveis, ferindo os princípios da ampla defesa, contraditório, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

Todavia, razão não lhe assiste, porque não há no Auto de Infração nenhum vício que afete seus elementos estruturais, como a forma, competência do agente, objeto, etc.

Sem nenhum esforço, verifica-se que o lançamento foi levado a efeito por autoridade administrativa constitucionalmente competente para a prática do ato, tendo constado do Relatório Fiscal, fls. 05/07, a descrição detalhada do fato imponível, com citação dos dispositivos legais relativos às infringências e penalidades aplicadas, bem como, contendo o Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM e planilhas e demonstrativos auto explicativos, os quais foram devidamente apresentados ao Sujeito Passivo.

Lembrando que a imputação fiscal é de descumprimento de obrigação acessória, em face da falta de entrega, bem como, da entrega incompleta dos arquivos digitais contendo as informações da escrita fiscal, nos termos preceituados pela legislação tributária.

Instruindo o Auto de Infração, a Fiscalização trouxe aos autos as telas de consultas de arquivos eletrônicos transmitidos pela Autuada, fls. 09/10, as telas de confronto entre os DAPIs e SPED Fiscal, fls. 11/94, e as planilhas com a relação das notas fiscais eletrônicas de emissão própria e de terceiros, fls. 95/110.

Nesse sentido, a documentação constante dos autos demonstra que a Fiscalização seguiu rigorosamente os requisitos exigidos para a formalização do crédito tributário, quais sejam, os definidos pelos arts. 85 e seguintes do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários e Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, proporcionando à Impugnante toda a condição necessária e suficiente para a realização de sua defesa.

Ou seja, o processo de fiscalização foi levado a efeito com a utilização de procedimentos tecnicamente idôneos, calcados na análise das informações fiscais transmitidas à SEF/MG pela Impugnante, via arquivos eletrônicos, em confronto com as DAPIs e notas fiscais eletrônicas de emissão própria e de terceiros.

Lado outro, lavrado o competente Auto de Infração, a Autuada foi devidamente intimada para pagar ou parcelar o crédito tributário apurado, com as reduções de penalidades previstas na legislação ou exercer, querendo, o legítimo e constitucional direito de defesa.

Portanto, reafirma-se, o Auto de Infração contém todas as informações e elementos necessários e suficientes ao esclarecimento das acusações objeto do presente feito fiscal. A propósito, os próprios argumentos trazidos pela Impugnante no bojo de sua peça defensiva, por si só, demonstram que ela teve perfeito e necessário entendimento das acusações que lhe foram imputadas.

Dessa forma, o presente lançamento deu-se com a estrita observância de todos os preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria, não havendo que se falar em descumprimento de norma insculpida na legislação tributária para tal.

Destarte, inexistindo vícios formais ou materiais, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Do Mérito

Como relatado, decorre a presente autuação de descumprimento de obrigação acessória, em face de entrega em desacordo com a legislação tributária, referente aos meses de janeiro de 2011 a outubro de 2013 e janeiro de 2014 a agosto de 2014, e sobre a falta de entrega nos meses de novembro e dezembro de 2013 e setembro e outubro de 2014, de arquivos eletrônicos de Escrituração Fiscal Digital (SPED FISCAL).

As exigências são da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento), em face de uma reincidência, nos termos do art. 53, § 6º e 7º da referida lei.

Ressalta-se que a Fiscalização reformulou o Auto de Infração, excluindo as exigências relativas aos meses de agosto, outubro e novembro de 2013, vez que as irregularidades com os arquivos digitais desses 03 (três) meses já haviam sido objeto de autuação em outro PTA, conforme Acórdão nº 20.428/14/2ª. Na mesma reformulação, foi excluída a majoração da multa isolada correspondente aos meses de março, abril e maio de 2014, conforme fls. 298/299.

Conforme tela de consulta anexada pela Fiscalização às fls. 08, a Autuada está obrigada à Escrituração Fiscal Digital (EFD) desde 01/01/11.

Nesse sentido, uma vez obrigada a realizar a Escrituração Fiscal Digital (EFD), ela tem o dever de entregar, mensalmente e, na forma regulamentar, os arquivos eletrônicos com a totalidade de suas operações de entrada e saída de mercadorias e prestações de serviços, nos termos dos arts. 44, 46, 51 e 54 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 44. A Escrituração Fiscal Digital compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração dos seguintes livros e documentos:

(...)

Art. 46. São obrigados à Escrituração Fiscal Digital os contribuintes indicados no Anexo XII do Protocolo ICMS nº 77, de 18 de setembro de 2008, ficando dispensados os demais.

(...)

Art. 51. Para a geração do arquivo relativo a Escrituração Fiscal Digital serão consideradas as informações:

I - relativas à entrada e saída de mercadoria bem como ao serviço prestado e tomado, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - relativas à quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros; e

III - qualquer outra que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto.

(...)

Art. 54. A transmissão do arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital será realizada utilizando-se do Programa a que se refere o art. 53 desta Parte até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao período de apuração.

(...)

Depreende-se da legislação acima transcrita, que a EFD é um arquivo digital composto por todas as informações necessárias para a apuração do ICMS e escrituração dos livros e documentos fiscais, devendo ser apresentado nos termos do Ato Cotepe ICMS nº 09/08, de acordo com o art. 50, também do Anexo VII do RICMS/02, e transmitido até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao período de apuração.

O citado Ato Cotepe determina que o contribuinte deve escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital. Veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO COTEPE/ICMS Nº 9, DE 18 DE ABRIL DE 2008

APÊNDICE A - DAS INFORMAÇÕES DE REFERÊNCIA

1- INFORMAÇÕES GERAIS

1.1- GERAÇÃO

O contribuinte, de acordo com a legislação pertinente, está sujeito a escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital de acordo com as especificações indicadas neste manual. Os documentos que serviram de base para extração dessas informações e o arquivo da EFD deverão ser armazenados pelos prazos previstos na legislação do imposto do qual é sujeito passivo.

(Grifou-se).

A Impugnante sustenta nas suas 03 (três) intervenções nos autos que cumpriu com a obrigação acessória, já que os arquivos digitais, objetos da autuação, foram recebidos e validados pelo sistema da Receita Estadual.

No entanto, essas afirmações da Impugnante merecem reparo. Primeiro, porque no caso dos meses de novembro e dezembro de 2013 e setembro e outubro de 2014, as telas de consultas ao catálogo de arquivos eletrônicos, anexadas aos autos pela Fiscalização, às fls. 09/10, demonstram que para esses meses não houve nenhuma transmissão de arquivos digitais por parte da Autuada. Fato não contraditado pela Impugnante.

Quanto aos demais meses, o fato de a Impugnante ter transmitido os arquivos não a exime da imputação fiscal, porque, conforme demonstram os documentos de fls. 11/110, não foi incluída nos arquivos eletrônicos a totalidade das informações sobre as operações de entrada e saída de mercadorias, conforme determina os dispositivos da legislação tributária acima reproduzidos.

Ademais, no tocante à validação do arquivo pelo Programa de Validação e Assinatura da Escrituração Fiscal Digital (PVA-EFD), interessante observar que o parágrafo único do art. 56 do Anexo VII do RICMS/02 excetua que a recepção do arquivo digital não implica em reconhecimento de sua validade. Confira-se:

Art. 56. A Escrituração Fiscal Digital considera-se realizada com a emissão do recibo de entrega do respectivo arquivo por meio do Programa de Validação e Assinatura da Escrituração Fiscal Digital (PVA-EFD).

Parágrafo único. A recepção do arquivo digital da EFD não implicará no reconhecimento de sua legitimidade, nem na homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

(Grifou-se).

Outra insurgência da Impugnante ao presente Auto de Infração é o fato de ela ter cumprido com a obrigação principal, relativa ao pagamento do ICMS.

Entretanto, como bem ressaltou a Fiscalização, o cumprimento da obrigação principal não foi objeto de análise no presente feito fiscal, inclusive porque a ausência ou insuficiência de informações nos arquivos eletrônicos não possibilitou a aferição do *quantum* que, efetivamente, seria devido pelo contribuinte, e se o valor recolhido foi o correto.

Nesse diapasão, é de se observar que a infração descrita nesse Auto de Infração é formal e objetiva, ou seja, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem ao Fisco realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Noutra feita, sustenta a Impugnante que a Fiscalização deveria, antes da lavratura do Auto de Infração, ter lhe solicitado esclarecimentos a respeito das inconsistências nos arquivos digitais e dado prazo para a sua regularização, invocando para tanto, incisos do art. 4º da Lei nº 13.315/00.

Primeiramente, esse argumento da Impugnante causa estranheza diante do fato de ela já ter sido autuada em 08/01/14, por meio do PTA nº 01.000210958.40, pela mesma irregularidade de falta de entrega ou entrega em desacordo com a legislação de arquivos digitais. Ou seja, em janeiro de 2014, a Impugnante já tivera ciência que havia irregularidades em seus arquivos eletrônicos e, mesmo assim, decorridos quase 11 (onze) meses até a lavratura do presente Auto de Infração em 16/12/14, não tomou nenhuma providência para a sua regularização.

Além disso, uma vez constatada infringência à legislação tributária, é dever e obrigação de ofício da Fiscalização, tomar as medidas necessárias determinadas pela norma legal, por ser a atividade administrativa vinculada e obrigatória, como prescreve o art. 142 do CTN, não havendo nenhuma ofensa aos dispositivos da Lei Estadual nº 13.515/00.

Destaca-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente essa segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Dessa forma, restou plenamente caracterizada a infração apontada pela Fiscalização e correta a exigência, após a reformulação, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

(...)

Da Caracterização da Reincidência

Conforme já relatado, a Multa Isolada exigida pela Fiscalização, capitulada no art. art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, foi majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 53, § § 6º e 7º do referido diploma legal, face à constatação de reincidência. Examine-se:

Art. 53. (...)

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes.

(Grifou-se).

(...)

Nesse diapasão, cabe, inicialmente, esclarecer que a Fiscalização aplicou a majoração da multa isolada com base no PTA nº 01.000210958.40, cuja tela de Consulta Infringência/Penalidade encontra-se às fls. 111.

Ocorre que, nos termos do que dispõe o § 6º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, acima transcrito, a reincidência com base nesse PTA efetivou-se a partir do mês de junho de 2014, com a publicação do Acórdão nº 20.428/14/2ª em 11/06/14. Fato que ensejou a exclusão da majoração da multa isolada para o período anterior ao mês de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

junho de 2014, conforme decisão da 2ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 10/03/15 (fls. 252).

Posteriormente, em face do Incidente Processual instaurado, fls. 254, a 2ª Câmara de Julgamento, reapreciando a acusação fiscal, constatou que a Impugnante já havia sido autuada por meio de outro PTA, o de nº 01.000159038.83, cuja penalidade é idêntica a aplicada no presente caso, o que caracteriza a reincidência nos termos da legislação posta anteriormente e determina a majoração da multa isolada.

Posto isso, a 2ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 26/05/15, fls. 257, converteu o julgamento em diligência para que a Fiscalização juntasse aos autos a tela de “Consulta Infringência/Penalidade” relativa ao PTA nº 01.000159038-83, com vistas à Impugnante, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação em relação ao documento juntado, o qual embasa a majoração da penalidade isolada em 50% (cinquenta por cento) para o período de janeiro de 2011 a fevereiro de 2014, pela reincidência.

Dando cumprimento à diligência, a Fiscalização juntou aos autos a tela de consulta de fls. 260 e intimou a Impugnante, fls. 262/263, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias, o que ensejou a Impugnante a aditar a sua peça de defesa, às fls. 266/278, oportunidade em que reitera os seus pedidos iniciais.

Diante da nova situação fática, a Fiscalização retificou o crédito tributário relativo à reincidência, fls. 298/299, aplicando a majoração da multa isolada para o período entre janeiro de 2011 e fevereiro de 2014 com base no PTA nº 01.000159038.83, e para os meses de junho a outubro de 2014, com base no PTA nº 01.000210958.40.

Feitos os esclarecimentos anteriores, os extratos de telas de “consultas a autuações” extraídas do SIARE/SEF/MG, fls. 307, e o documento elaborado pelo Núcleo de Atendimento, Triagem e Publicação do CC/MG, fls. 308, confirmam a majoração da multa isolada.

Dessa forma, correta a majoração para o período de janeiro de 2011 a fevereiro de 2014 e junho a outubro de 2014, conforme reformulação promovida pela Fiscalização.

Noutra feita, em várias passagens na peça de defesa, a Impugnante argui que o valor das multas apresenta caráter desproporcional e confiscatório, ofendendo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, vedação ao confisco.

Contudo, a aplicação das penalidades atende ao princípio da reserva legal, na medida em que está efetivada nos exatos termos da legislação tributária deste Estado.

Dessa forma, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multas previstas na legislação estadual, aplicadas em estrita observância ao disposto na Lei nº 6.763/75.

Ademais, é importante destacar que as questões relativas a inconstitucionalidade e ilegalidade das normas regulamentares estaduais não podem ser analisadas por este Conselho de Contribuintes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O presente Auto de Infração foi lavrado observando o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

Veja-se que, no mesmo sentido do RPTA, encontra-se a Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

II - a aplicação da equidade.

Por fim, cumpre destacar que a Impugnante postula o cancelamento ou a redução da multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor.

Efetivamente, o legislador estadual concedeu ao órgão julgador a prerrogativa para aplicar a redução ou o cancelamento da penalidade. Contudo, o fez dentro de determinados parâmetros e, desde que respeitados certos requisitos para sua efetivação. Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1. de reincidência;

(Grifou-se).

(...)

Assim, no caso presente, por ser a Impugnante reincidente na infringência à mesma penalidade, há expressa vedação para aplicação do permissivo legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 298/299. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Andréia Fernandes da Mota e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor

José Luiz Drumond
Relator

CC/MG